



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 14052/004.051/92-29
RECURSO Nº : 06.659
MATÉRIA : IRPF - EX: DE 1992
RECORRENTE : MICHEL HENRI NUBLAT
RECORRIDA : DRJ em BRASÍLIA (DF)
SESSÃO DE : 09 de julho de 1996
ACÓRDÃO Nº : 104.13.503

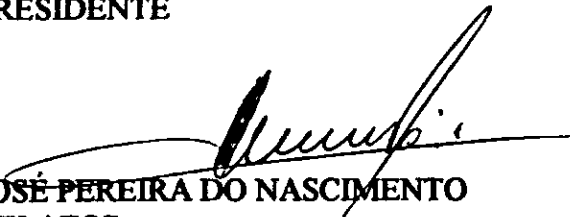
IRPF- GANHO DE CAPITAL - Deve ser tributado o ganho de capital auferido pelo contribuinte que não declarou, mesmo tendo sido o bem declarado pelo conjugue, sem contudo declarar o ganho sobre sua alienação.

TRD COMO JUROS DE MORA - A aplicação da TRD como juros de mora só pode ser admitida a partir de agosto de 1991, quando entrou em vigência a Lei nº 8.218/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MICHEL HENRI NUBLAT**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **REJEITAR** as preliminares e por maioria de votos **DAR** provimento parcial ao recurso para excluir o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Roberto William Gonçalves e Remis de Almeida Estol que proviam parcialmente o recurso quanto ao mérito.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 SET 1996



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 14052/004.051/92-29
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.503

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, os Conselheiros ELIZABETO CARREIRO VARÃO e LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA.

1



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 14052/004.051/92-29
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.503
RECURSO Nº : 06.659
RECORRENTE : MICHEL HENRI NUBLAT

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima mencionado, foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 01, onde lhe é exigido o recolhimento do IRPF, relativo ao exercício de 1992, ano base de 1991, em decorrência de ganho de capital por ele não declarado, referente a venda de um imóvel situado no SHIN, QI 01, conjunto 06, casa 21 em Brasília, realizada em 15.04.91.

O trabalho fiscal está instruído pelos documentos de fls. 10/14.

Não se conformando com o lançamento, o contribuinte apresenta a impugnação de fls. 17 a 20, onde alega que não teve ganho mas sim prejuízo com a operação, apresentando o demonstrativo de fls. 22, onde utiliza como índice de correção o IPC, por entender inadmissível a atualização monetária com base no BTN, por ter sido ele extinto em fevereiro de 1990.

Insurge-se também contra a aplicação da TRD, arguindo vedada por Lei para a correção de débitos desta natureza.

A decisão singular de fls. 35/41, julga improcedente a impugnação, produzindo a seguinte ementa:

“LUCRO NA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL

Tributa-se o ganho de capital auferido pelo contribuinte e não declarado. Caso de contribuinte que exerce a profissão de comerciante, possui bem imóvel e não apresenta declaração de rendimentos.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 14052/004.051/92-29
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.503

Intimado da decisão em 22.06.95, protocola o interessado em 20.07.95 o recurso de fls. 49/54, arguindo em preliminar a nulidade do lançamento, tendo em vista que o imóvel objeto da alienação estava declarado em nome de sua esposa e não no seu; que há nulidade a ser declarada também em face da ausência de descrição dos fatos ocorridos. No mérito reitera as razões já apresentadas quando da impugnação.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 14052/004.051/92-29
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.503

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, RELATOR

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Em preliminar argüi o recorrente a nulidade do lançamento sob a alegação de que, o contribuinte que prestou as informações atinentes a alienação do imóvel em sua Declaração de Rendimentos - IRPF - exercício de 1992 foi sua esposa, Valéria Tarsia Duarte, em nome de quem sempre foi declarado o imóvel, desde a sua aquisição.

Efetivamente, o imóvel objeto do ganho de capital era declarado em nome da esposa, mesmo constando do documento de fls. 11 ser o recorrente o adquirente como também o vendedor do mesmo, bem como nos dá a informação de ser ele casado pelo regime da comunhão de bens.

É certo que, tanto na declaração do exercício de 1990 (fls. 28), de 1991 (fls. 32) como na do exercício de 1992 (fls. 62), tal imóvel sempre foi declarado em nome da esposa, o que também se constata no Demonstrativo da Apuração dos Ganhos de Capital (fls. 63), por sinal de forma equivocada.

Contudo, também é certo que, sendo como são, casados pelo regime da comunhão de bens, existe a solidariedade de ambos os cônjuges para efeitos tributários, não importando em nome de qual deles os bens estejam declarados.

Assim é que, S.M.J. entende esse relator que não assiste razão ao recorrente para argüir nulidade de lançamento sob a alegação de erro na identificação do sujeito passivo, mormente porque, a sua esposa também nada recolheu a título de ganho de capital.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 14052/004.051/92-29
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.503

Pertinentemente a arguição de nulidade do lançamento, pela inespecificidade da capitulação legal da infração, também não assiste razão ao recorrente, na medida em que, a notificação de lançamento e seus anexos, bem definem a infração cometida e os dispositivos legais infringidos.

Destarte as preliminares argüidas devem ser rejeitadas.

Com relação ao mérito, quer nos parecer que, correta está a decisão recorrida, na medida em que, a atualização monetária, do custo de aquisição do imóvel deve ser feita com base no BTN, conforme consta no formulário “Demonstrativo de Apuração de Ganhos de Capital” exercício de 1992, aprovado pela IN-SRF 45/90, os quais foram corretamente aplicados pela autoridade autuante, na determinação do custo corrigido do imóvel.

Quanto a aplicação da TRD, é bem de ver-se que, a sua aplicação como juro de mora, decorre da Lei nº 8.218 de 29 de agosto de 1991 que determina a sua aplicação a partir de fevereiro daquele ano. O judiciário contudo repudiou a sua aplicação os fatos ocorridos anteriormente a agosto de 1991.

Nesse sentido pronunciou-se a Câmara Superior de Recursos Fiscais através do Acórdão nº CSRF/01-1.773, de 17.10.94, assim ementado:

**“VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA INCIDÊNCIA DA TRD E
COMO JUROS DE MORA”**

Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD, só poderia ser cobrado, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218 - recurso provido.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

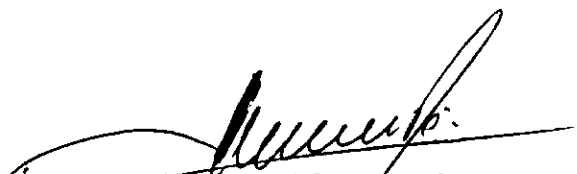
PROCESSO Nº. : 14052/004.051/92-29

ACÓRDÃO Nº. : 104-13.503

Sendo esse também o entendimento desta Quarta Câmara, acredito assistir razão à recorrente, devendo portanto, ser excluída a cobrança de juros de mora com base na TRD, no período que antecede agosto de 1991.

Sob tais fundamentos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a aplicação da TRD como juros de mora no período que antecede a agosto de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 09 de julho de 1996.



JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO